

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.805/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000737872-11
Reclamação: 40.020144430-67
Reclamante: Sonira de Lemos Giosa 23715332620
IE: 002336896.00-40
Coobrigado: Sonira de Lemos Giosa
CPF: 237.153.326-20
Proc. S. Passivo: César Carlos de Oliveira/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com conseqüente falta de recolhimento de ICMS, nos exercícios de 2016 e 2017, em face de utilização de maquineta POS de vendas por cartão de crédito/débito de terceiros.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/83.

A Repartição Fazendária, às fls. 170, nega seguimento à impugnação apresentada e declara a Contribuinte Desistente da Impugnação, por constatar sua intempestividade e a não comprovação ou não recolhimento integral da Taxa de Expediente devida.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 172/178.

A SEF/MG, em manifestação de fls. 183, informa que foi sanada a irregularidade de falta de pagamento da Taxa de Expediente. Entretanto, mantém seu posicionamento quanto intempestividade, requerendo o indeferimento da reclamação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu nos dias 20/07/17 e 24/07/17, conforme Avisos de Recebimento de fls. 73 e 74 dos autos, endereçados aos Autuado e Coobrigado, respectivamente.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 23/08/17. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 24/08/17 (fls. 75), portanto intempestiva.

Destaca-se que os argumentos da defesa de que a demora decorreu da dificuldade em reunir toda a documentação não produz seus efeitos, haja vista a cogência da norma aplicável (art. 163 da Lei nº 6.763/75, acima transcrito) e a necessária observância dela por parte deste órgão julgador:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(Destacou-se).

Ou seja, as alegações trazidas na impugnação não fundamentaram a perda do prazo legal para protocolização das razões de defesa.

Dessa forma, restando comprovada que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante, correta a Fiscalização.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CC/MG